



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.723010/2013-78
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-006.431 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício manejado quando o valor exonerado for inferior ao limite previsto em ato da Autoridade Tributária, no caso, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias

Relatório

CONSIDERAÇÃO INICIAL

Retorna a julgamento o processo em referência, sobrestado até esta data por força da Resolução nº 1402-000.467, de 18/10/2017, desta Turma.

Como visto na oportunidade, trata-se de Recurso de Ofício manejado pelo Presidente da 5ª Turma da DRJ/SPO pelo fato de haver exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada (R\$ 1.000.000,00) previsto, na época, pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (fls. 875/882).

Os lançamentos em debate (IRPJ e CSLL – fls. 329/341), assim se resumem:

IRPJ

0001 DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IMPOSTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO		
Valor apurado em decorrência da não homologação parcial das compensações efetuadas no pagamento das estimativas mensais, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	4.492.866,17	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:		
Arts. 218, 219, 221, 222, 223, 228, 229, 230, 231 e 943, do RIR/99		

CSLL

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL		
Valor apurado em decorrência da não homologação parcial das compensações efetuadas no pagamento das estimativas mensais, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.		
Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	1.990.056,70	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:		
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90		
Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95		
Art. 2º da Lei nº 9.249/95		
Art. 1º da Lei nº 9.316/96		
Art. 6º da Lei nº 7.689/88		

Segundo o TVF (fls. 326/328), a acusação está assim explicitada:

“O contribuinte apurou na DIPJ 2009 ano-base 2008 um saldo negativo de IRPJ e CSLL de, respectivamente, R\$ 588.015,39 e R\$ 33.802,95. Esses valores foram objeto de pedidos de ressarcimento PerDcomp n.ºs. 35987.75114.310712.1.2.02-0506 e 33276.98366.310712.1.2.03-5808, analisados nos processos administrativos n.ºs 16692.720222/2013-64 e 16692.720226/2013-42, respectivamente. Tais pedidos foram indeferidos, conforme despachos decisórios anexos a este processo, em razão da não homologação parcial das compensações efetuadas no pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL durante o ano de 2008, conforme listagens também anexas a este processo.

Na análise dos Processos Administrativos acima citados, que fazem uso do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2008, foi constatada a glosa parcial na compensação de estimativas, de forma que as parcelas de crédito confirmadas não foram sequer suficientes para quitar o IRPJ e a CSLL devidos no período, ensejando valor a pagar após a nova apuração do saldo.

No Processo Administrativo de n.º 16692.720222/2013-64, o IRPJ devido totalizara R\$ 9.881.909,23, ao passo que só foram confirmadas parcelas de crédito no montante de R\$ 5.389.043,06. Portanto, uma diferença de IRPJ em desfavor do contribuinte no total de R\$ 4.492.866,17.

No Processo Administrativo de n.º 16692.720226/2013-42, a CSLL devida totalizara R\$ 3.602.116,77, ao passo que só foram confirmadas parcelas de crédito no montante de R\$ 1.612.060,07. Portanto, uma diferença de CSLL em desfavor do contribuinte no total de R\$ 1.990.056,70”.

Ainda segundo o TVF (fls. 327), os números contemplados nos autos de infração estão assim definidos:

	IRPJ	CSLL
Valor apurado na DIPJ	9.881.909,23	3.602.116,77
Retenção na fonte	-935.231,23	0,00
Estimativas pagas por compensação	-9.534.693,39	-3.635.919,72
Saldo apurado pelo contribuinte	-588.015,39	-33.802,95
Glosas de compensações de estimativas não homologadas	5.080.881,56	2.023.859,65
Novo saldo apurado a pagar	4.492.866,17	1.990.056,70

Irresignada, a autuada opôs impugnação aos lançamentos (fls. 352/363) e juntou documentos asseverando (conforme relatório da decisão recorrida, aqui adotado):

“7. No que interessa à presente autuação fiscal, a Requerente apurou saldos negativos (crédito) de IRPJ e CSLL quanto ao ano-base 2008 (exercício 2009) e requereu sua restituição por meio de Pedidos de Restituição (“PER”) (docs. n.ºs 9 e 10).

8. O saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 588.015,39, é objeto do processo administrativo nº 16692.720222/2013-64 (doc. nº 11). As autoridades fiscais não reconheceram o direito creditório pleiteado, conforme Despacho Decisório em anexo (doc. nº 12). Alega-se que o crédito da Requerente, decorrente das estimativas antecipadas e das retenções confirmadas, seria de R\$ 5.389.043,06, mas o débito, referente ao imposto apurado, seria de R\$ 9.881.909,23.

9. Com relação à CSLL, a restituição do saldo negativo de R\$ 33.802,95 é tratada no processo administrativo nº 16692.720226/2013-42 (doc. nº 13). As autoridades fiscais não reconheceram o direito creditório pleiteado, conforme Despacho Decisório em anexo (doc. nº 14). Alega-se que o crédito da Requerente, decorrente das estimativas antecipadas e confirmadas, seria de R\$ 1.612.060,07, mas o débito, referente à contribuição apurada, seria de R\$ 3.602.116,77.

10. Em decorrência das apurações feitas nos processos administrativos n.ºs 16692.720222/2013-64 e 16692.720226/2013-42, as autoridades fiscais lavraram o presente Auto de Infração para cobrar da Requerente valores referentes a estimativas que não teriam sido confirmadas quanto ao ano-base 2008, sendo R\$ 4.492.866,17 a título de IRPJ e R\$ 1.990.060,70 a título de CSLL.

11. Contudo, a Requerente não pode concordar com essa cobrança. Como será demonstrado a seguir, eventuais glosas de crédito feitas em pedidos de restituição / compensação anteriores não podem ensejar a cobrança de diferenças na apuração do ano-base 2008.

(...)

17. O crédito de IRPJ objeto da restituição pleiteada no processo administrativo nº 16692.720222/2013-64 não foi reconhecido diante da homologação parcial (ou não homologação) das DCOMPs n.ºs 27072.05055.280208.1.3.08-0667, 11385.96111. 290508.1.3.09-4103, 11891.85965.280608.1.3.09-1564, 07962.86088.260908.1.3.09-8545 e 35078.79187.301008.1.3.09-1526 indicadas na tabela acima, em que foram compensadas com estimativas mensais de janeiro, abril, maio, agosto e setembro de 2008.

18. Essas estimativas mensais haviam sido compensadas com créditos de PIS e COFINS não cumulativos relativos ao 4º Trimestre de 2007 e ao 1º Trimestre de 2008. Esses procedimentos de compensação (e os respectivos Pedidos de Ressarcimento dos mesmos créditos de PIS e COFINS) foram tratados nos processos administrativos n.ºs 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, os quais, todavia, foram deferidos parcialmente por meio de despachos decisórios (docs. n.ºs 17 a 19).

(...)

19. *Contra os despachos decisórios que homologaram parcialmente (ou não homologaram) as compensações realizadas entre créditos de PIS e COFINS e débitos de IRPJ e deferiram parcialmente os respectivos Pedidos de Ressarcimento, objeto dos processos administrativos nºs 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, a Requerente interpôs Manifestações de Inconformidade (docs. nºs 28 a 30), que aguardam análise e julgamento.*

(...)

24. *O crédito de CSLL objeto da restituição pleiteada no processo administrativo nº 16692.720226/2013-42 não foi reconhecido diante da não homologação das DCOMPs nº 11891.85965.280608.1.3.09-1564, 07962.86088.260908.1.3.09-8545 e 35078.79187.301008.1.3.09-1526 indicadas na tabela acima, em que foram compensadas estimativas mensais de maio, agosto e setembro de 2008.*

25. *Essas estimativas mensais haviam sido compensadas com crédito de COFINS não cumulativa relativo ao 1º Trimestre de 2008. Esses procedimentos de compensação (e o respectivo Pedido de Ressarcimento do mesmo crédito de COFINS) foram tratados no processo administrativo nº 16349.000424/2009-10, os quais, todavia, foram deferidos parcialmente por meio de despacho decisório (doc. nº 19 acima).*

(...)

26. *Contra o despacho decisório que não homologou as compensações realizadas entre créditos de PIS e COFINS e débitos de CSLL e deferiu parcialmente o respectivo Pedido de Ressarcimento, objeto do processo administrativo nº 16349.000424/2009-10, a Requerente interpôs Manifestação de Inconformidade (doc. nº 30 acima), que aguarda análise e julgamento.*

(...)

29. *Como indicado acima, os valores de IRPJ e CSLL cobrados nestes autos decorrem do entendimento das autoridades fiscais de que, não homologadas parcelas de créditos de períodos anteriores que embasaram compensações de estimativas mensais, haveria saldo devedor relativo à apuração do ano-base de 2008.*

30. *Contudo, a Requerente não pode concordar com esse entendimento. Nos termos do artigo 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96, caso as DCOMPs apresentadas não sejam homologadas, eventuais débitos não recolhidos em razão da não homologação de compensações serão cobrados diretamente pelas autoridades fiscais no âmbito dos próprios processos administrativos originados a partir das DCOMPs.*

(...)

34. Em decorrência disso, a homologação parcial das compensações das estimativas mensais de IRPJ e CSLL feitas pela Requerente (ainda objeto de discussão administrativa) não pode ensejar a glosa das estimativas consideradas na DIPJ do ano-base de 2008 para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, sob pena de haver dupla cobrança dessas estimativas: uma em razão da não homologação das compensações (feita nos processos relativos às DCOMPs) e outra em razão da lavratura de Autos de Infração (feita no presente processo)”.

Em outras palavras, assenta a contribuinte, “caso tenha êxito, todo o crédito pleiteado será reconhecido e os débitos anteriormente compensados serão extintos”, e, “por outro lado, caso não obtenha êxito na discussão administrativa e não efetue o pagamento dos débitos, estes serão inscritos na dívida ativa da União (...) e cobrados por meio de Execução Fiscal”; e segue afirmando que, “ou os créditos pleiteados serão integralmente reconhecidos (o que implica na homologação das compensações), ou os débitos não compensados serão cobrados pela União (...) e pagos pelo contribuinte”, de modo que **“de uma forma ou de outra, os débitos compensados serão extintos”** (impugnação – fls. 360 – negrito no original).

Traz jurisprudência e requer o cancelamento dos lançamentos ou, alternativamente, o sobrestamento do julgamento até que decididas as refregas presentes nos PA nº 16692.720222/2013-64; 16692.720226/2013-43; 16349.000430/2009-77; 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, em que “se discutem as compensações das estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas ao ano-base 2008”. (impugnação – fls. 362).

Apreciando o pleito, a 5ª Turma da DRJ/SPO exarou a seguinte decisão (fls. 875/882):

“Os autos de infração impugnados pelo contribuinte decorrem da não confirmação de parcelas do IRPJ e CSLL devidos por estimativa nos meses de janeiro, abril, maio, agosto e setembro de 2008, objeto de Declaração de Compensação não homologada.

A Impugnante alega que o crédito correspondente às compensações não homologadas encontram-se em litígio nos processos 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, de forma, que não reconhecer o direito creditório, tal qual estabelecido no Despacho Decisório questionado, implica em duplicidade da cobrança do débito.

De fato, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 10.833/2003 “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Assim a utilização do crédito correspondente ao pagamento do IRPJ/CSLL estimado, extinto por meio de declaração de compensação, deve ser admitido na apuração do saldo a pagar/restituir do imposto/contribuição, qualquer que seja a situação do PER/DCOMP, sob pena de que o débito seja exigido em duplicidade, a saber: (i) no PER/DCOMP em que o débito do IRPJ/CSLL devido por estimativa foi compensado; e, (ii) no caso em tela a título de IRPJ/CSLL não recolhido.

O assunto em tela foi objeto da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 13/10/2006 cuja ementa reproduzo a seguir:

(...)

O entendimento quanto a possibilidade de cobrança de débitos relativos ao IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado foi objeto do Parecer PGFN CAT nº 88/2014, do qual extraímos o trecho a seguir:

(...)

13 Ao final do período ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, do qual extraímos o trecho a seguir:

(...)

15 O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

16 Esse entendimento já é aplicado pela Receita Federal do Brasil, vejamos trecho da Nota Cosit nº 31/2013, a qual serve de lastro à consulta:

"Portanto, ao apurar, em 31 de dezembro, o valor total do imposto devido em todo o ano-calendário, o sujeito passivo há de pagar esse valor, não havendo porque a RFB manter a cobrança de um débito (estimativa) que foi incorporado por outro (imposto a pagar). Isso é pacífico. A RFB não cobra estimativa não paga no ano-calendário: aplica multa de ofício e cobra o imposto devido na forma de saldo a pagar."

17 A leitura do trecho acima deixa claro que a RFB tem consciência da inviabilidade de cobrança das estimativas, pelo menos até a ocorrência do fato jurídico que enseja a incidência do IRPJ e CSLL na modalidade anual.

18 Ocorre que, após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste, como

explicado pela própria Receita Federal do Brasil na Nota Cosit n.º 31/2013:

(...)

19 O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20 A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda. (destaque acrescido)

21 Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal

(...)

Em outras palavras, o entendimento PGFN é no sentido de que o imposto ou contribuição devido por estimativa, incorporado na formação do saldo negativo utilizado em Declaração de Compensação, deve ser tratado como tributo devido.

Assim não resta dúvida de que o IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado, deverá ser exigido/executado como tributo/contribuição, por conseguinte, o mesmo deve ser admitido na amortização do IRPJ e da CSLL devidos.

Destarte, cabe o cancelamento dos autos de infração ora gerados.

*Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela interessada, para cancelar na íntegra os Autos de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 329 e 335)".*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 2008****ESTIMATIVA COMPENSADA.**

Os débitos correspondentes ao IRPJ e à CSLL devidos por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a constituição mediante lançamento do saldo do imposto/contribuição a pagar decorrente da não homologação de compensação declarada.

*Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado*

Em face da exoneração dos lançamentos, houve interposição de recurso de ofício pela presidência da Turma Julgadora de 1ª Instância.

De seu lado, cientificada da decisão em 21/10/2016 (fls. 888), a contribuinte não se manifestou.

Neste cenário, os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 18 de outubro de 2017, tendo este Relator entendido ser necessário o sobrestamento do julgamento em razão de sua vinculação com outros PA de interesse da contribuinte, conforme dispositivo da decisão inserto na Resolução nº 1402-000.467, abaixo reproduzido:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que os processos 16692.720222/2013-64, 16692.720226/2013-42, 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10 sejam julgados favoravelmente ao sujeito passivo no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou, em caso contrário, sendo objeto de recurso voluntário seja neles proferida decisão de mérito no CARF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Pela ocorrência de fatos supervenientes, o presente processo volta a julgamento, conforme se explicitará adiante no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Trata-se de analisar Recurso de Ofício manejado pela presidência da 5ª Turma da DRJ/SPO em face de decisão prolatada pelo Colegiado de 1º Grau em sessão de 16/08/2016 (fls. 875/882) que desonerou o crédito tributário em litígio, ultrapassando o então limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00).

Antes de qualquer análise, porém, há prejudicial de mérito que necessita ser apreciada pela Turma Julgadora.

Explico.

Quando da interposição do RO pela presidência da Turma *a quo* na data de 16/08/2016, o limite de alçada vigente e que exigia o reexame necessário era de R\$ 1.000.000,00, fixado mediante a citada Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Ou seja, naquele momento temporal, o procedimento adotado pela presidência da 5ª Turma da DRJ/SPO foi absolutamente correto e de acordo com as normas vigentes.

Entretanto, um cenário é quando ocorre a **interposição** do recurso de ofício, oportunidade em que se deve observar o limite de alçada vigente **naquele** momento; outro cenário se apresenta quando do **julgamento** do referido recurso no CARF, momento em que se deve atentar para o limite fixado **no instante em que o julgamento se realizar** (embora, claro, existam situações em que tal limite possa ser o mesmo).

Em outras palavras, o limite de alçada existente quando do manejo do recurso de ofício pela Turma *a quo* pode não ser, necessariamente, o mesmo quando do julgamento em 2º Grau, posto que, neste caso, devem ser observados os dizeres da Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Concretamente, o limite de alçada que vigia em 2016, quando da interposição (correta) do recurso de ofício era de R\$ 1.000.000,00, enquanto que o vigente em maio/2023, momento do julgamento em 2ª Instância é de R\$ 15.000.000,00, em virtude da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, com efeitos a partir de 1º de fevereiro deste mesmo ano.

Considerando que o valor exonerado em 1ª Instância foi pouco superior a 11,3 milhões de reais, o RO não pode ser conhecido, por força da Súmula acima reproduzida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e pelo que mais consta nos autos, recebo o RO, pois corretamente manejado pela autoridade de 1º Grau, mas, em obediência à Súmula CARF nº 103, vinculante aos Conselheiros, deixo de conhecê-lo, por estar abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone